

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024

PROCESSO Nº 14891/2023

**ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.585.355/0001-03, situada na Rua Sebastiana Paes de Barros, nº 85-B, Bairro Boa Esperança - Cuiabá/MT, CEP 78068-375, através de seu procurador, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, de agora em diante mencionada apenas por **ÁGUIA** ou **RECORRIDA** vem, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/2021, bem como no item 9.7 do Edital em referência, apresentar suas

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**. doravante designada respectivamente como **LINUXELL** ou **RECORRENTE** contra a decisão que consagrou a **RECORRIDA** como vencedora do certame em epígrafe, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão **RECORRIDA**.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 9.7 do edital em epígrafe, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados divulgação da interposição do recurso. Considerando que, conforme demonstrado abaixo, a **RECORRENTE** manifestou intenção de recurso em

25/04/2024 e que suas razões de recurso datam de 30/04/2024, tem-se que o prazo para apresentação tempestiva das presentes contrarrazões se encerra em 06/05/2024.

▲ Recursos e contrarrazões

02.539.643/0001-33	LINUXELL INFORMATICA E SERVICOS LTDA	Recurso: cadastrado	▲
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:40 de 25/04/2024			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:58 de 25/04/2024			
Recurso			
LINUXELL INFORMATICA - RECURSO PGJ-MA - COMPLETO.pdf		30/04/2024 16:58:08	↓
Contrarrazões			
Nenhum registro a ser apresentado			

Deste modo, são tempestivas as presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto, já que apresentadas dentro do prazo delimitado no edital do pregão eletrônico em comento.

## **2. EMENTA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que o Pregoeiro deixou de responder a impugnação ao edital enviada pelo no dia 17 de abril do corrente ano e além disso, 22 (vinte e duas) empresas foram desclassificadas automaticamente, cujo motivo, derivado de mensagem automática do sistema, é “por não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela RECORRENTE não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente. Não restando dúvidas de que o intuito da RECORRENTE é meramente protelatório e visa apenas travar o pleno andamento do processo licitatório como será demonstrado.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De saída, é preciso advertir a **LINUXELL** de que o instrumento do recurso administrativo em sede de licitação atende à função da garantia de direitos das concorrentes, a ser acionado quando uma decisão no rito da disputa contém vício formal ou material. Não é uma oportunidade de solicitação de reconsideração pelos irredimidos adversários superados por eventual vencedor do certame. A seguir, passa-se a demonstrar que a **RECORRENTE** deturpa o referido instrumento jurídico para servir de proteção do rito licitatório, proferindo acusações infundadas e mal-intencionadas, recortando a realidade e descontextualizando os fatos, com o exclusivo objetivo de implorar a indevida reconsideração de sua derrota.

### 3.1. DA IMPUGNAÇÃO NÃO RESPONDIDA

A **RECORRENTE** alega que enviou uma impugnação por email em 17/04/2021, as 19:34, através do e-mail [fig@linuxell.com.br](mailto:fig@linuxell.com.br), conforme consta no item 14.3 do edital, este, e até o último dia útil anterior a sessão (a sessão foi aberta no dia 22/04/2024, segunda-feira, sendo o último dia útil anterior a data de 19/04/2024, sexta-feira) a impugnação não foi respondida, acarretando evidente prejuízo a competição e segurança jurídica das decisões que viriam pela frente.

Pois bem, é totalmente equivocada a forma de cálculo do prazo de impugnação feita pela **RECORRENTE**, conforme demonstraremos a seguir.

A lei 14.333/2021 é clara em seu artigo:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O edital em seu item 14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, dita:

*14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 19h34min do dia 17/04/2024 . A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA , uma vez que foi fixado o dia 22 de Abril para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 19, sendo o dia 18 o segundo dia e na sequência o terceiro dia é o dia 17. Portanto, até o dia 16 (griffo é nosso), poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto ao Pregoeiro.

Sendo assim, a alegação da RECORRENTE cai por terra pela contagem de prazo equivocada e a referida impugnação não foi conhecida pela Administração, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

### **3.2. DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**

A RECORRENTE alega que aconteceu outro fato estranho no certame, pois 22 (vinte e dois) participantes foram desclassificados, supostamente, por “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. No entanto, ao verificar as propostas inclusas no sistema eletrônico, observa-se que todas as propostas desclassificadas atendem os requisitos do edital.

Mais uma acusação infundada a esta Administração, representada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, o que demonstra total despreparo da RECORRENTE em conhecer os princípios que norteiam a Licitação, as legislações e o próprio Edital. Para acusar que houve outro “*fato estranho ao certame*”, a RECORRENTE tinha que ser conhecedor da matéria e ter firmeza em suas alegações, pois a RECORRENTE também poderá sofrer sanções por acusar e atrasar o certame licitatório.

Pois bem, vamos demonstrar a RECORRENTE que não houve nenhum fato estranho conforme alega, pois a desclassificação de 22 (vinte e dois) participantes foram por “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. Decisão acertadíssima e esta evidente no edital.

Primeiramente, temos que relatar que o modo de disputa do referido Pregão é fechado e aberto, portanto o próprio edital está claro em seus itens:

*6.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa fechado e aberto.*

*6.11. Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.*

*6.11.1. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.11, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.*

Eis o motivo da desclassificação das licitantes, tudo conforme a lei e o próprio edital, portanto não resta prosperar com essa alegação de desespero da RECORRENTE, pois os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram atendidos e praticados durante todo o certame.

Também, resta clara a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é de licitante que cumpriu todos os requisitos do Edital quanto a documentação de habilitação, além de apresentar proposta adequada tecnicamente as soluções requisitadas no Edital e Termo de Referência e estar dentro do valor do mercado e estimado para o certame, com valor total global nos parâmetros exigidos pela legislação, entendimento do TCU e entendimento dessa r. Comissão de Licitação.

Resta, portanto, indubitável e inequivocamente comprovada a fragilidade e absoluta incoerência e improcedência das alegações da RECORRENTE.

#### 4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e provimento das presentes contrarrazões de recurso que pugnam pelo indeferimento das razões do recurso interposto pela empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., uma vez demonstrado que os argumentos recursais apresentados pela RECORRENTE são infundados e meramente protelatórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão que considerou a Proposta da RECORRIDA como a vencedora do certamente.

Confia-se assim no senso de justiça dessa comissão julgadora e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2024.

---

Eliberto Vornei Muhlbeier  
CPF: 928.418.481-91  
Representante legal da Defendente  
ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA – ME  
CNPJ: 05.585.355/0001-03

